ORIENTAÇÃO PARA O ANO ELEITORAL 2016

BAHIA
GOVERNO DO ESTADO
TERRA-MÃE DO BRASIL

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 04

GUIA DE REFERÊNCIA RÁPIDA 06

CALENDÁRIO 2016 07

CONDUTAS VEDADAS EM ANO ELEITORAL 09

ÁREAS TEMÁTICAS

PUBLICIDADE 10

Uso de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas institucionais para promoção pessoal 10

Aumento de gastos com publicidade institucional 12

Realização de propaganda eleitoral em sites Governamentais 13

OBRAS E INAUGURAÇÕES 15

Shows artísticos em inaugurações 15

BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS 16

Cessão ou uso de bens públicos em atividades eleitorais 16

Uso de materiais ou serviços custeados pelo Governo ou por Casas Legislativas com abuso de prerrogativas 18

Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios 19

Uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social 23

SERVIDORES E RECURSOS HUMANOS 25

Cessão de servidor ou empregado público, ou uso de seus serviços, em campanha eleitoral 25

CONVÊNIOS E RESPONSABILIDADE FISCAL 27

Transferência voluntária de recursos da União ao Estado e do Estado aos Municípios 27

VEDAÇÕES NÃO APLICÁVEIS AO ESTADO EM 2016 30

Veiculação de publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços, campanhas e pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão 30

Atos de administração de pessoal e concessão de vantagens 32

Revisão geral da remuneração dos servidores públicos 33

APRESENTAÇÃO

Esta Cartilha sistematiza as principais recomendações a serem observadas pela Administração Pública Estadual no ano eleitoral de 2016, em face da legislação aplicável.

Em que pese a circunscrição do pleito seja municipal, a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições, prevê algumas vedações eleitorais que também incidem para os agentes públicos estaduais, e que devem ser observadas na execução das ações governamentais ao longo deste ano de 2016.

As orientações aqui apresentadas se dirigem a todos aqueles considerados como **agentes públicos para fins eleitorais,** isto é, qualquer um que exerça, "ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional" (Lei Federal nº 9.504/97, Art. 73, § 1º)

As vedações apresentadas nesta Cartilha estão divididas em cinco áreas temáticas: PUBLICIDADE, OBRAS E INAUGURAÇÕES, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS, SERVIDORES E RECURSOS HUMANOS e CONVÊNIOS E RESPONSABILIDADE FISCAL.

Por fim, considerando que serão realizadas eleições municipais e que é importante esclarecer quais limitações não se aplicam ao Estado, mas somente aos Municípios, a presente Cartilha apresenta as Vedações não aplicáveis ao Estado em 2016.

Há também um Guia de Referência Rápida onde são destacadas as **vedações aplicáveis à Administração Pública Estadual.** Além disso, no Guia de Referência Rápida o leitor encontrará um Calendário para o ano de 2016, onde se destacam as datas em que se iniciam os efeitos das referidas **vedações.**

É importante lembrar que o presente material tem caráter eminentemente informativo, e não esgota a matéria nem substitui a consulta à legislação ou à jurisprudência dos tribunais brasileiros. As dúvidas que persistam poderão ser encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado (PGE/BA), por meio de consulta formalizada.

GUIA DE REFERÊNCIA RÁPIDA

VEDAÇÕES

• Uso de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas institucionais para promoção pessoal **(p. 10)**

• Aumento de gastos com publicidade institucional **(p. 12)**

• Realização de propaganda eleitoral em sites governamentais **(p.13)**

• Shows artísticos em inaugurações **(p. 15)**

• Cessão ou uso de bens públicos em atividades eleitorais **(p. 16)**

• Uso de materiais ou serviços custeados pelo Governo ou por Casas Legislativas com abuso de prerrogativas **(p. 18)**

• Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios **(p. 19)**

• Uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social **(p. 23)**

• Cessão de servidor ou empregado público, ou uso de seus serviços, em campanha eleitoral **(p. 26)**

• Transferência voluntária de recursos da União ao Estado e do Estado aos Municípios **(p. 27)**

CALENDÁRIO 2016

1º DE JANEIRO

- Data a partir da qual fica proibido:

I - veiculação de publicidade institucional com a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem **promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;**

II - realização de despesas com publicidade do Estado ou das respectivas entidades da Administração Indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito **(ATÉ 30 DE JUNHO);**

III - veiculação, ainda que gratuita, de propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - cessão ou uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens pertencentes à Administração Direta ou Indireta;

V - utilização de materiais ou serviços, custeados pelo Governo ou por Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos públicos;

VI - distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por

parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

VII - realização ou permissão para uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação **da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público;**

VIII - cessão de servidor público ou empregado da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado.

02 DE JULHO

- Data a partir da qual são vedadas as seguintes condutas:

I - contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações;

II - realização de transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, ressalvados os casos previstos em Lei.

CONDUTAS VEDADAS EM ANO ELEITORAL

ÁREAS TEMÁTICAS

PUBLICIDADE

OBRAS E INAUGURAÇÕES

BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

SERVIDORES E RECURSOS HUMANOS

CONVÊNIOS E RESPONSABILIDADE FISCAL

VEDAÇÕES NÃO APLICÁVEIS AO ESTADO EM 2016

PUBLICIDADE

USO DE PUBLICIDADE DOS ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS INSTITUCIONAIS PARA PROMOÇÃO PESSOAL

Vedação: Veicular publicidade institucional com a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem *promoção pessoal* de autoridades ou servidores públicos.

Período de vigência da Vedação:
a partir de 1º de janeiro

Base legal: Art. 37, §1º, CF/1988, art. 74 da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições), art. 22 da Lei Complementar Federal nº 64/90

Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro da candidatura ou do diploma
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa do responsável e suspensão dos direitos políticos

Comentários:

A norma visa impedir que a publicidade institucional se desvie de suas finalidades educativas, informativas e de comunicação social, desnaturando-se em instrumento de promoção pessoal de autoridades públicas. A publicidade institucional do Governo deverá, portanto, servir para informar o cidadão das ações governamentais, como forma de instruí-lo a usar determinado serviço ou obra pública e notificá-lo da ação do Poder Público, possibilitando a prestação de contas à sociedade e a respectiva fiscalização dos cidadãos.

O que não poderá haver na publicidade institucional é, por exemplo: menção às capacidades e atributos pessoais de candidatos; referência a partido político ou coligação; referência à ocorrência da eleição; fotos e nomes de candidatos em situações de promoção eleitoral; comparação entre os feitos do Governo e as ações realizadas em gestões anteriores, ou qualquer mensagem, símbolos ou slogan que possibilitem a identificação de autoridade ou servidor público em campanha eleitoral e caracterize promoção com fim eleitoral.

Também nas ações conjuntas de publicidade entre Estado e Município, deve-se atentar para a utilização de mensagens, símbolos ou slogan que possam ocasionar a identificação da pessoa do candidato em campanha e caracterize promoção eleitoral. Incide nessa vedação, por exemplo, a publicidade institucional realizada pelo Governo do Estado que implique em promoção pessoal de candidato a determinado Município.

AUMENTO DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Vedação: Realizar despesas com publicidade do Estado ou das respectivas entidades da Administração Indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos últimos três últimos anos que antecedem o pleito.

Período de vigência da Vedação:
1º de janeiro a 30 de junho

Base legal: Art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições)

Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos

Comentários:

A vedação visa limitar o total do gasto governamental (Administração Direta e Indireta) com publicidade no período referido, de modo a afastar o desequilíbrio na disputa eleitoral.

REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM *SITES* GOVERNAMENTAIS

Vedação: Veicular, ainda que gratuitamente, propaganda eleitoral na *internet*, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Período de vigência da Vedação:
a partir de 1º de janeiro

Base legal: Art. 37, §1º, CF/1988 e art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições)

Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos

Comentários:

A norma visa impedir que a utilização dos *sites* governamentais se desvie de suas finalidades educativas, informativas e de comunicação social, desnaturando-se em instrumento de promoção pessoal de autoridades públicas.

Dentre as informações contidas no *site* não poderá haver, por exemplo: menção às capacidades e atributos pessoais de candidatos; referência a partido político ou coligação; referência à ocorrência da eleição; fotos e nomes de candidatos em situações de promoção eleitoral; comparação entre os feitos do Governo e as ações realizadas em gestões anteriores, ou qualquer mensagem, símbolos ou slogan que possibilitem a identificação de autoridade ou servidor público em campanha eleitoral e caracterize promoção com fim eleitoral.

Além disso, para o TSE "a utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, como meio de acesso, por intermédio de link, a sítio que promove candidato, configura violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. O fato de constar da página oficial somente o link do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representado" (AgR-Respe nº 838.119, de 21.06.2011, rel. Min. Arnaldo Versini).

OBRAS E INAUGURAÇÕES

SHOWS ARTÍSTICOS EM INAUGURAÇÕES

Vedação: Realizar shows artísticos pagos com recursos públicos em inaugurações, durante os três meses que antecedem a eleição.

Período de vigência da Vedação:
a partir de 02 de julho

Base legal: Art. 75, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições)

Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos

BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CESSÃO OU USO DE BENS PÚBLICOS EM ATIVIDADES ELEITORAIS

Vedação: Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Direta ou Indireta.

Período de vigência da Vedação:
a partir de 1º de janeiro

Exceção:
Cessão para a realização de convenção partidária

Base legal: Art. 73, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições)

Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos

Comentários:

A proibição diz respeito à cessão ou utilização de bem móvel ou imóvel da Administração Pública direta ou indireta em prol do candidato.

Apenas é permitida a cessão ou utilização de bem público de uso comum em prol de candidato, partido ou coligação, desde que seja observado o trâmite normal de cessão.

Os bens públicos de uso comum, para fins eleitorais, são os destinados ao uso pela sociedade em geral, podendo a utilização ser gratuita ou retribuída. Assim, por exemplo, pode haver a cessão de ruas, praças, calçadas, estradas, estádios públicos, centros de convenções públicos, em benefício de candidato, partido político ou coligação, desde que a cessão seja feita regularmente, precedida do devido trâmite para autorizar o uso.

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE admite que se o imóvel é normalmente cedido à comunidade, mediante solicitação formal e pagamento de taxas, também o poderá ser aos candidatos, desde que observados requisitos legais e que o espaço seja disponibilizado em condições de igualdade para todos os candidatos. (REsp. 24.865, TSE).

É bom lembrar, ainda, que é proibida a realização de propaganda eleitoral em bens públicos (art. 37 da Lei Federal nº 9.504/97). Por exemplo: não pode haver propaganda eleitoral

em veículos públicos, é vedada a colocação de cartazes eleitorais em bens imóveis públicos, embora seja permitida a filmagem e fotografia de bens públicos em geral, para a utilização em propaganda eleitoral.

Além disso, está proibido o uso de transporte oficial, pertencente à Administração Pública estadual direta ou indireta, em campanha.

USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELO GOVERNO OU POR CASAS LEGISLATIVAS COM ABUSO DE PRERROGATIVAS

Vedação: Usar materiais ou serviços, custeados pelo Governo ou por Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos públicos.

Período de vigência da Vedação:
a partir de 1º de janeiro

Base legal: Art. 73, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições)

Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma

- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos

Comentários:

Os agentes públicos que detêm prerrogativas para uso de materiais ou serviços custeados pelo Governo não poderão destiná-las em benefício de candidatura própria, de outrem ou de partido ou coligação.

São exemplos de condutas vedadas pelo dispositivo: remeter correspondência política oficial para fins eleitorais, utilizar celulares funcionais em atividades político-partidárias, uso de equipamentos de propriedade do Poder Público, tais como computadores, aparelhos de fax, máquinas de fotocópias ou impressoras do Estado para imprimir ou copiar material de qualquer forma vinculado a partidos, candidatos ou eleições, usar do serviço de *e-mail* funcional para convocar ou informar sobre reunião de cunho político, ou disseminar propaganda eleitoral.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS

Vedação: Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios

Período de vigência da Vedação:
a partir de 1º de janeiro

Exceções:
Programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior, desde que não sejam executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantido (art. 73, § 11, da Lei Federal nº 9.504/97)
Calamidade pública e estado de emergência
Concessão de auxílio e subvenções a entidades privadas
Cessão de uso e concessão de direito real de uso

Base legal: Art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições)

Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

Comentários:

I - A norma legal veda a criação de programas de distribuição de bens, serviços, valores ou benefícios, promovidos pela Administração Pública de qualquer das entidades federadas, no ano eleitoral, ressalvadas as seguintes exceções:

1ª) Programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária desde o ano anterior
A vedação não incide na execução dos programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior. Não basta a mera aprovação da lei em ano anterior; é necessário, também, que o programa já esteja em execução orçamentária no ano prévio ao da eleição. Para o programa social já estar em execução orçamentária no exercício anterior ao ano eleitoral, ele deve ter sido aprovado no exercício anterior à sua execução orçamentária, pois é um ano antes que se aprova a dotação orçamentária para o exercício subsequente. Desse modo, a aprovação legislativa deve ocorrer dois anos antes do pleito e a execução orçamentária deve acontecer no ano imediatamente anterior ao da eleição. Por exemplo, permite-se a continuidade de programas de distribuição de cestas básicas, de distribuição de títulos de posse, de concessão de vagas em cursos educacionais, de realização de consultas odontológicas, dentre outros, desde que aprovados em lei e já execução orçamentária no ano anterior ao da eleição.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o aumento na concessão do benefício em ano eleitoral, decorrente da continuação de programa social instituído e executado no ano anterior ao eleitoral não constitui conduta vedada, desde que não seja abusivo. No caso julgado, o aumento no número de cestas básicas distribuídas por um Município (de 500 para 761 cestas básicas) não foi abusivo, razão pela qual não houve ofensa à norma. (TSE - AgR-Respe n° 9979065-51.2008.6.24.0051/SC 2).

2ª) Situação de emergência ou de calamidade pública.
A vedação não se aplica quando for necessário distribuir bens, valores ou benefícios em situações de emergência ou de calamidade públicas, atestadas por ato normativo da autoridade competente, como, por exemplo, campanhas de vacinação para o combate a surtos e epidemias, distribuição de alimentos, água e bens variados em razão de desastres, etc.

II - Na vedação prevista no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97, não estão compreendidas as seguintes situações:

a) A transferência de recursos a entidades privadas a título de Auxílio ou Subvenção (econômica ou social), apesar do caráter de gratuidade dos benefícios. Para o recebimento de subvenções, a Lei de Diretrizes Orçamentárias define as exigências e condições imprescindíveis à operação. Também se mostra necessário que o Poder Legislativo autorize a destinação de recursos do Orçamento do Estado, relativamente a cada ano, às pessoas jurídicas de direito privado. Pela própria finalidade que as justifica, as subvenções sociais e econômicas não sofrem a limitação do § 10 do art. 73 da Lei Eleitoral, por não se tratar de "distribuição de bens, valores ou benefícios". Desse modo, conclui-se que não estão proibidas as concessões de subvenções sociais ou econômicas, no ano eleitoral, desde que não haja qualquer tipo de promoção eleitoral na concessão dos benefícios.

b) A cessão de uso e a concessão de direito real de uso, haja vista que, quando o legislador pretendeu estabelecer a proibição de utilização de bens públicos, especificamente o fez na regra do inciso I do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97. Desse modo, o § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 não veda a cessão ou concessão de direito real de uso de bens, já que não se trata de distribuição gratuita, em razão das peculiaridades jurídicas desses institutos, desde que não haja qualquer tipo de promoção eleitoral na concessão dos benefícios.

USO PROMOCIONAL DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL

Vedação: Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Período de vigência da Vedação:
a partir de 1º de janeiro

Base legal: Art. 73, inciso IV, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições)

Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato

- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos

Comentários:

Enquanto a limitação anterior incide sobre o início de programas de distribuição de bens e serviços em ano eleitoral, esta regra inibe o uso promocional desse tipo de distribuição. Ainda que a distribuição, em si, de bens e serviços custeados pelo Poder Público seja legal, caso, por exemplo, o programa social esteja previsto em lei e em execução orçamentária no ano anterior à eleição, o que se pretende com esta limitação específica é coibir o uso promocional-eleitoral dessa distribuição em favor de candidato, partido ou coligação.

SERVIDORES E RECURSOS HUMANOS

CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO, OU USO DE SEUS SERVIÇOS, EM CAMPANHA ELEITORAL

Vedação: Ceder servidor público ou empregado da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado.

Período de vigência da Vedação:
a partir de 1º de janeiro

Exceções:
- Participação fora do horário de expediente normal e férias remuneradas
- Se o servidor ou empregado estiver licenciado

Base legal:
Art. 73, inciso III, da Lei Federal nº 9.504/97.

Sanções:
- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato

- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos

Comentários:

A vedação atinge a cessão de servidor efetivo, temporário ou comissionado, e de empregado público, do Poder Executivo Estadual para atividades partidárias. Entretanto, haverá exceção à regra se o agente público estiver de licença regularmente concedida ou se a atividade partidária se desenvolver fora do horário normal de expediente. Também não há problema se o servidor ou empregado público estiver em gozo de férias remuneradas.

CONVÊNIOS E RESPONSABILIDADE FISCAL

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS DA UNIÃO AO ESTADO E DO ESTADO AOS MUNICÍPIOS

Vedação: Receber transferência voluntária de recursos da União, ou realizar transferência voluntária de recursos do Estado para os Municípios, nos três meses anteriores ao pleito.

Período de vigência da Vedação: a partir de 02 de julho

Exceções:

- Custeio de obrigação formal preexistente, desde que referente à execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado.
- Atendimento de situações emergenciais e de calamidade pública.
- Convênios ou outros instrumentos celebrados após 02 de julho de 2016, que resultem no repasse de verbas do Estado para pessoas jurídicas privadas, desde que sejam observadas as demais normas jurídicas aplicáveis e sem finalidade eleitoral direta ou indireta.

Base legal: Art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições)

Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos

Comentários:

Transferência voluntária é a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nessas transferências voluntárias estão compreendidos os recursos financeiros repassados pelos Estados aos Municípios, em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares, cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum e coincidente das esferas de Governo. A vedação aplica-se ao repasse de verbas do Estado para os Municípios, que ocorram a partir de 02/07/2016, ou seja, nos três meses anteriores ao pleito. A norma em foco deve ser observada com especial atenção pela Administração Pública neste ano, já que atinge parte das políticas públicas executadas em parceria com a União ou com Municípios, afetando, por exemplo, a formalização de convênios, consórcios, termos de repasse, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares, que impliquem no trânsito de recursos entre o Estado e os demais entes federativos. Contudo, a norma não é aplicável às seguintes situações:

1ª) Obrigação formal preexistente referente à execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado. Será possível efetuar transferências voluntárias após a data limite, desde que observados quatro requisitos: 1º) o instrumento deve ser publicado antes da data limite; 2º) os empenhos das transferências voluntárias de recursos devem ser realizados até a data limite; 3º) a obra ou o serviço já deve estar em execução física antes da data limite; 4º) a obra ou serviço deve possuir cronograma de execução prefixado no instrumento.

2ª) Atendimento de situações emergenciais e de calamidade pública. Há exceção quanto às transferências voluntárias para o atendimento de situação de emergência e de calamidade pública, como, por exemplo, para o enfrentamento de enchentes, epidemias, secas, incêndios, desordem social, etc.

3ª) Convênios ou outros instrumentos celebrados a partir de 02 de julho de 2016, que resultem no repasse de verbas do Estado para pessoas jurídicas privadas. Por fim, há exceção quando o instrumento celebrado após a data limite implicar transferência voluntária de recursos do ente federativo para pessoas jurídicas de direito privado (vide Ac. N.º 16.040, de 11.11.99 - TSE e Ac. n.º 266, de 09.12.2004 - TSE), desde que sejam observadas às demais normas jurídicas aplicáveis à celebração de convênios.

VEDAÇÕES NÃO APLICÁVEIS AO ESTADO EM 2016

Tratando-se de pleito eleitoral municipal, é importante esclarecer que não se aplicam à Administração Pública Estadual as seguintes vedações constantes da Lei Federal nº 9.504/97:

VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DE ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS, CAMPANHAS E PRONUNCIAMENTOS EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO

Vedações: Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral e com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.
Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de Governo.

Comentários:

Tratando-se de pleito municipal, a publicidade dos órgãos e entidades da Administração Estadual não sofre as restrições impostas pelas alíneas 'b' e 'c' do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97. Ou seja, a vedação fica restrita aos agentes públicos da circunscrição eleitoral onde haja eleição, como sinaliza o § 3° do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, como aliás esclarece a Resolução do TSE nº 23.457/2015.

No entanto, na publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos estaduais, inclusive de entidades da Administração indireta, devem ser retiradas todas as menções referentes a administrações municipais. Isso porque a vedação abrange toda a publicidade institucional municipal, seja produzida por ela ou por terceiros. Recomenda-se prudência dos gestores estaduais no uso da publicidade que levem ao beneficiamento de candidaturas de sua preferência.

Desse modo, devem os agentes públicos estaduais agir com cautela, para não ferirem o § 1º do art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a promoção de autoridades ou servidores públicos em publicidade oficial, ou para beneficiar, por meio de propaganda, candidato ou partido político, o que pode configurar abuso de poder, conforme dispõe o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 64/90.

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E CONCESSÃO DE VANTAGENS

Vedação: Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, "*ex oficio*", remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos.

Comentários:

A vedação não se aplica à Administração Pública Estadual. Ao se referir à circunscrição do pleito, a norma restringe a vedação ao âmbito do ente federado em que o cargo de Chefe do Poder Executivo estará em disputa. Por isso, nas eleições municipais de 2016, a vedação se aplica apenas aos órgãos e entidades da Administração municipal. Desse modo, não há impedimento algum para que o Estado realize concursos ou processos seletivos simplificados para contratação temporária, bem como pratique todos os atos de administração de pessoal e de concessão de vantagens, independentemente da realização de eleições municipais.

REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Vedação: Fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo.

Comentários:

Esta restrição limita-se à circunscrição do pleito, ou seja, à Administração Pública Municipal. Contudo, deve-se ter cautela na concessão de vantagens concedidas pelo Poder Público Estadual, para que tal medida não seja caracterizada abuso de poder político, quando pelas circunstâncias reste evidenciada a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito eleitoral, como admitiu o TSE (RESPE n° 26054).

Tampouco se aplica a vedação, inscrita no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n° 101/2000), para o aumento de despesa com pessoal, expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, o que não é o caso, já que se trata neste ano de eleições municipais.

Neste ano eleitoral, a concessão de vantagem aos servidores públicos estaduais submete-se exclusivamente aos limites gerais estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

EXPEDIENTE

Elaboração
Casa Civil - Coordenação de Acompanhamento de Política Legislativa
Procuradoria Geral do Estado da Bahia

Fontes
Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal)
Lei Complementar Federal nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades)
Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições)
Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)
Resolução TSE n.º 23.450/2014, sobre o Calendário Eleitoral em 2016
Constituição Federal de 1988
Constituição Estadual de 1989

BAHIA
GOVERNO DO ESTADO
TERRA-MÃE DO BRASIL